
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.075, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre normas de proteção à imagem dos presos, vítimas e testemunhas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os presos em geral, a partir de recolhidos aos sistema penitenciário e nas dependências de Delegacias ou qualquer outro órgão da polícia judiciária do Estado do Pará, não poderão ser constrangidos a participar, ativa ou passivamente, de atos, entrevistas, ou qualquer outra programação reproduzida por órgãos de comunicação de massa, entendidos como emissoras de rádio e televisão e por jornais, vedada, especialmente, sua exposição compulsória a fotografias e filmagens.

§ 1º - O estabelecido no "caput" deste artigo se aplica aos presos, a partir de sua apreensão até o momento em que sejam entregues aos órgãos da polícia judiciária.

§ 2º - A participação dos presos contemplados no "caput" e § 1º deste artigo, será sempre voluntária e dependerá previamente de autorização escrita do mesmo, caso a caso, que ficará arquivada no respectivo órgão em que se encontre recolhido.

§ 3º - O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior se constitui em transgressão disciplinar, sujeitando o responsável imediato pelo órgão em que o preso se encontre recolhido à repreensão e em caso de reincidência, às penas de suspensão e demissão.

Art. 2º - É vedada a realização, dentro das dependências dos órgãos previstos no artigo anterior, de entrevistas ou qualquer outra atividade de órgãos de comunicação de massa que denigrem a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem dos presos, salvo nos casos de crimes comprovadamente hediondos, nos termos da Lei nº 8.072/90 e Lei nº 8.930/94, quando então será assegurado o direito do profissional de imprensa de pelo menos divulgar a imagem do criminoso, para atender o interesse público, cabendo a autorização para tanto, bem como a fiscalização de possíveis excessos, à autoridade responsável pelo órgão em que o preso se encontre recolhido.

§ 1º - O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o responsável imediato ao previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Além do previsto no parágrafo anterior, deverá o Poder Público prestar a assistência judiciária necessária aos presos prejudicados que necessitem, no sentido de que possam demandar judicialmente contra os profissionais e órgãos de imprensa responsáveis.

Art. 3º - A autoridade competente, em cada caso, assegurará, dentro dos parâmetros legais, que as informações sobre a vida, a intimidade e a imagem, de vítimas e testemunhas, dentro dos órgãos pelos quais são responsáveis, sejam preservadas, a partir de solicitação das mesmas.

Parágrafo único - O estabelecido neste artigo se aplica também às autoridades judiciais, assegurando-se necessário, em todas as fases da tramitação processual.

Art. 4º - Observado o disposto nos artigos anteriores, é vedada, nos diversos órgãos administrativos e judiciais, a oposição de restrições à atividade dos profissionais de imprensa, salvo as hipóteses legais de sigilo, que devem ser rigorosamente observadas e os casos de conveniência da investigação que esteja em andamento.

Parágrafo único - Os que oponham restrições injustificadas à atividade prevista no "caput" deste artigo aplica-se o previsto no § 3º, do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.562, de 03/10/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ